



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.973 - MG (2017/0082301-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A T Z
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA E
OUTRO(S) - MG161007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 619. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).
2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte.
3. Nos crimes contra os costumes, em razão da clandestinidade - que em geral prepondera nessa espécie delitiva -, a palavra da vítima ganha importância especial para o esclarecimento dos fatos.
4. Para alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem – e concluir pela absolvição do recorrente –, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.973 - MG (2017/0082301-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **A T Z**
ADVOGADOS : **SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092**
 ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA -
 MG161007
 JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. T. Z.** contra a decisão de fls. 533-537 (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

O agravante alega, preliminarmente, que, no presente caso, não se encontram presentes os requisitos para decidir o especial por decisão monocrática, devendo o feito ser submetido à análise do órgão colegiado.

Repisa a violação do art. 619 do CPP, ao argumento de que "a omissão identificada se refere ao fato do Tribunal *a quo* ter condenado o ora Agravante com base única e exclusivamente do depoimento da vítima" e apesar de afirmar a existência de outros elementos de prova não os indicou.

Aponta ofensa ao art. 156 do CPP, na medida em que a acusação não se desincumbiu do ônus probatório.

Pondera, ainda, a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório na espécie e que há vasto entendimento jurisprudencial no sentido de que a palavra da vítima deve ser corroborada por outros elementos de prova.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.973 - MG (2017/0082301-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : A T Z
ADVOGADOS : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA -
MG161007
JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 619. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).
2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte.
3. Nos crimes contra os costumes, em razão da clandestinidade - que em geral prepondera nessa espécie delitiva -, a palavra da vítima ganha importância especial para o esclarecimento dos fatos.
4. Para alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem - e concluir pela absolvição do recorrente -, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, vale ressaltar que "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Feito esse destaque, consoante anteriormente explicitado, cumpre anotar que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. No caso dos autos, observa-se que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem, não havendo falar em contrariedade ao dispositivos legais tidos como violados (arts. 156 e 619 do CPP).

É o que se pode extrair do acórdão impugnado, no trecho em que indicou as provas que embasaram a condenação:

"A vítima A.L.M., já contava com 13 (treze) anos de idade quando compareceu com sua genitora ao Ministério Público local, relatando com detalhes os atos praticados por seu padrasto, também confirmando ser este agressivo com ela e sua mãe, presenciando muitas vezes discussões entre ambos e agressões físicas (fls. 28-29).

Perante a autoridade policial, a menor relata os mesmos atos sexuais praticados por seu padrasto, sendo coerente e detalhista em sua narrativa, não demonstrando interesse torpe em prejudicar o acusado, ainda que tivesse motivos para tal, em razão do próprio comportamento do réu em relação a ela e sua genitora.

Vejamos o teor de seu depoimento prestado na fase policial e confirmado em juízo às fls. 140-141:

'Que na maioria das vezes, ele abusava da informante nos horários em que a mãe da mesma não estava em casa, e quando o mesmo ia até o quarto da informante e sua irmã B., para fazer a criança dormir, e quando terminava, começava a tentar agarrar a informante à força, e começava a passar-lhe as mãos em seu corpo; (...) que esclarece que A. sempre colocava as mãos da informante em seus órgãos genitais e esclarece que quando começava a segurar o pênis do mesmo, no começo estava seco e depois de alguns momentos ficava meio molhado, mas não sabe dizer se A. chegou a ejacular em suas mãos; que esclarece que A. colocava as mãos da informante também em seus próprios órgãos genitais, e a informante relata que às vezes sentia dores; (...) que A. abusava da informante cerca de duas vezes por semana; que esclarece ainda que este ano A. e a mãe da declarante se desentenderam e se separaram e a informante temendo ter que conviver novamente com A. se sua mãe voltasse para o mesmo, alegando estar com ódio, nojo deste, contou para sua mãe (...) que esclarece que A. tentara por várias vezes manter relações sexuais com a informante, mas esclarece que nunca permitira e ao mesmo tempo também a obrigava a se deitar em sua própria cama, e A. se deitava com a mesma de 'conchinha' (...) que o autor também a mandava a informante 'tocar siririca' quando colocava as mãos da informante em sua vagina' (fls. 36-37)

Nota-se, pois, que a vítima não nega que relatou os fatos para sua mãe no momento em que esta se encontrava separada de seu padrasto, mas tal fato não pode ser interpretado em seu desfavor, como se falaciosa a sua revelação. Certamente a vítima viu ali a oportunidade de revelar os fatos que sofria e evitar que se repetissem, aproveitando que sua mãe não estava mais convivendo com o réu e as ameaças poderiam não se concretizar.

As declarações da genitora A.S.M. não se mostram contraditórias à de sua filha, mesmo porque os fatos não foram por ela presenciados. Em um primeiro momento houve uma resistência por parte desta em acreditar na prática dos fatos, mas em razão da confiança que depositava no réu, seu ex-marido. Contudo, a própria testemunha confirma que A.L. se mostrava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arredia com o padrasto, não mais suportando as brincadeiras que este fazia. Nota-se que a própria mãe se viu 'desorientada' diante dos relatos e por permitir que a vítima convivesse com seu algoz, com quem certamente nutria sentimentos. Ressalto que o fato desta reatar o relacionamento com o acusado não desconstitui a veracidade dos depoimentos da menor.

O comportamento arredo da menor em relação ao acusado foi também confirmado pelo seu pai, M.A.S.M., acrescentando ainda que seu filho também foi agredido pelo réu, quando morava em companhia deste (fls. 144-145).

Os comportamentos dos envolvidos foram acompanhados por avaliação psicológica, tendo a profissional confirmado o equilíbrio emocional da vítima, o que corrobora para a confiabilidade de sua versão.

Vejamos trechos do parecer realizado pela psicóloga, de fundamental relevância para a conclusão acerca da procedência da denúncia:

'Segundo relatos de todos os ouvidos, em algumas ocasiões A. agredia não somente a esposa, mas também A.L., proferindo ofensas à sua moral, utilizando os mesmos nomes humilhantes com que se referia a sua mãe.

Os relatos também deram conta de que passado pouco tempo das brigas, o casal reatava de forma extremamente amorosa, voltando à convivência, para espanto dos familiares, como se não houvesse desacordo entre eles, até que uma nova colisão de idéias, pensamentos ou ações ocorresse.

(...)

Considera que a ex-esposa nutre uma relação amorosa completamente doentia com A. e que demorou demais para denunciá-lo por desespero e amor a ele.

(...)

Avalia que a menina não denunciou o assédio sexual anteriormente por medo do que A. poderia fazer a ela e a sua mãe, fato que considera comprovado pelas ameaças que A. e A.L. sofreram quando A. soube das denúncias, dizendo que iria matá-las.

A. chegou às entrevistas psicológicas visivelmente abalada pelos acontecimentos constantes deste processo, emocionalmente perturbada, dizendo-se transtornada com as denúncias feitas pela filha (...) relatou minuciosamente a vida afetiva e sexual que manteve com Alisson, destacando detalhes que considerava estranhos, mas que aceitava compartilhar por amor a ele. Conta que procurou tratamento psicológico, que mantém até os dias atuais, para compreender a força dessa relação sobre ela. (...) Reconheceu que demorou a denunciá-lo e que ficou totalmente atordoada, envergonhada, sem saber como agir. (...)

Afirmou sua confiança na filha, em seu equilíbrio emocional, dizendo acreditar, por mais que isso lhe faça sofrer, que todos os fatos narrados por ela sejam verídicos.

A.L. foi recebida semanalmente para entrevistas psicológicas, durante meses, quando relatou os fatos referidos neste processo. Manteve do início ao fim as acusações contra A., contando com riqueza de detalhes como ele a assediava sexualmente e como tudo foi complicado para ela, que o amava como um pai. Cumpre notar que em nenhum momento, houve qualquer modificação ou contradição em seus relatos, que apenas eram acrescidos por alguma nova lembrança (fls. 70-77)

A meu ver, apesar de o acusado negar a autoria dos fatos, sua negativa não se revela capaz de elidir a força probante das mencionadas provas, conquanto não conseguiu ele comprovar os argumentos expostos em sua defesa.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, não se pode deixar de observar a riqueza de detalhes com que vítima narrou os fatos ocorridos, vindo a ser corroborada por outros elementos probatórios, não se revelando, portanto, isolada.

A alegada ausência de prova de materialidade também não merece prosperar.

Isto porque os crimes sexuais podem ser consumados por diversas formas, que inclusive não deixam vestígios. Assim, a configuração do delito prescinde da realização do exame de corpo de delito, sendo suficiente a manifestação inequívoca e segura da vítima, corroborada por outros elementos de prova. A inexistência de material biológico no corpo da vítima também não afasta a materialidade do crime, sendo perfeitamente possível que este tenha se consumado por outras formas de satisfazer a lascívia do réu.

O fato de o réu não ter sido indiciado pela autoridade policial também não leva obrigatoriamente à sua absolvição, eis que os elementos de prova foram reforçados na instrução processual, não tendo qualquer vinculação aos meros indícios obtidos no procedimento inquisitorial.

Incabível, portanto, a absolvição pretendida pela defesa.

[...]

Assim, afasto a agravante reconhecida na segunda fase do critério trifásico e, partindo da pena-base fixada no mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão, aumento-a de metade em face da majorante, passando-a para 12 (doze) anos de reclusão.

Por fim, reconhecida a continuidade delitiva, procedo ao aumento mínimo de 1/6 (um sexto), tornando a reprimenda definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Mantenho o regime fechado para cumprimento da pena, bem como as demais disposições da sentença recorrida." (e-STJ, fls. 387-393).

Na hipótese dos autos, a via eleita não se apresentou adequada para a análise dos argumentos do recorrente que, inconformado com sua condenação, pretendia a revisão do julgado de forma a solucionar as questões expostas nos autos em consonância com a tese que entendia ser a correta, a qual, segundo alega, culminaria com sua absolvição.

Assim, não houve qualquer omissão, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelo ora recorrente, o Tribunal de origem rebateu a tese defensiva, o que impede a admissão do recurso especial com base na infringência ao art. 619 do CPP. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENABASE. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Não padece de vícios a decisão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, abraça tese contrária à do recorrente, suficiente ao deslinde da questão, sendo desnecessário, por redundância, o enfrentamento de todos os pontos expostos nos aclaratórios relativos à matéria objeto de irrisignação (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 620.631/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 18/5/2016).

"PENAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 213 E 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSA AFRONTA AOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A arguida afronta aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. Na hipótese, não se referem as imperfeições apontadas a vícios supostamente ocorridos entre as proposições e conclusões do acórdão objurgado.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (grifou-se)

(AgRg no AREsp 373.088/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

Ademais, para alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem – e concluir pela absolvição do recorrente –, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem apontou a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos relatos da vítima, que estão em consonância com a prova testemunhal colhida na instrução do feito.

2. Para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, *in verbis*: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

[...]

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 961.711/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 31/8/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese em que o agravante, condenado como incurso no artigo 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, ambos do Estatuto Repressivo, pretende sua absolvição por insuficiência probatória.

2. O Tribunal local, após detida análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, entendeu que o acervo probatório encampa com exatidão os termos voltados para a prática do crime pelo qual o acusado foi condenado.

3. Segundo entendimento assente neste Sodalício, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, é necessária uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da ação penal, o que é vedado na via eleita pelo Enunciado n. 7 da Súmula deste Corte.

4. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos em conformidade com os demais elementos provatórios.

5. Aresto que se alinha a entendimento pacificado neste Sodalício, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular n. 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

6. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 727.704/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 13/6/2016).

A propósito, não é demais ressaltar que esta Corte é uníssona no sentido de que, "nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade." (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2015, DJe 17/6/2015). No caso, ao contrário do que alega o agravante, a palavra da vítima encontra-se alinhada às demais provas e indícios, conforme ressaltado acima.

Assim, o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Em tempo, envie-se cópia do julgado ao agravante, consoante requerido às fls. 553-556 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0082301-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.664.973 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00588995720158130024 0125293912012 01252939120128130625 10024150058899003
10625120125293001 10625120125293002 10625120125293003 10625120125293004

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A T Z
ADVOGADOS : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092
ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA - MG161007
JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A T Z
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA E OUTRO(S) -
MG161007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.